



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Vara Empresarial, da Faz. Púb. e Aut., Reg. Púb e Acidentes do Trab. da Comarca de Betim

Rua Prof. Osvaldo Franco, 55, CX - Bairro: Centro - CEP: 32600234 - Fone: (31) 3512-1700 - Email: vfazbet@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1004741-74.2025.8.13.0027/MG

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, ajuizado em litisconsórcio ativo formado por CENTRO MANUFACTUREIRO DO AÇO LTDA. – CEMAÇO, AÇOS PARAÍSO LTDA. e ANTÔNIO CARLOS SOARES CORRÊA, empresário individual, produtor rural, os quais alegam enfrentar crise econômico-financeira de natureza transitória, postulando a concessão do regime recuperacional previsto na Lei nº 11.101/2005.

A petição inicial veio instruída com extensa documentação, abrangendo atos constitutivos, demonstrações contábeis, relação nominal de credores, relação de bens, extratos bancários e exposição detalhada acerca da estrutura operacional, da trajetória empresarial do grupo e das causas da crise alegada.

Ao apreciar a exordial foi identificado a necessidade de verificação técnica das reais condições de funcionamento dos Requerentes, bem como da regularidade e completude da documentação apresentada, determinou, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, a realização de Constatação Prévia, nomeando Administradora Judicial devidamente cadastrada no sistema do TJMG.

Regularmente apresentado o termo de compromisso, foram realizadas diligências técnicas, inclusive visitas presenciais às oito unidades operacionais do denominado Grupo Cemaço, localizadas nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Tocantins, culminando na apresentação do Laudo de Constatação Prévia, que se encontra acostado aos autos no evento 31.

Os documentos cuja juntada se revelou necessária, conforme apontado no referido laudo, foram posteriormente carreados aos autos no evento 33.

É o relatório. Decido.

I.1. Da finalidade da constatação prévia e do exame do laudo apresentado.

O instituto da Constatação Prévia, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, tem por escopo conferir maior racionalidade e segurança ao deferimento do processamento da recuperação judicial, permitindo ao Juízo, antes da instauração plena do regime recuperacional, verificar se a parte requerente existe, funciona regularmente e apresentou a documentação idônea, apta a viabilizar o regular prosseguimento do feito e o deferimento do processamento da sua recuperação judicial.

No caso concreto, o Laudo de Constatação Prévia foi elaborado com base na análise da documentação apresentada com a petição inicial e daquela posteriormente complementada nos autos, bem como a partir de entrevistas realizadas com representantes das Requerentes, do cruzamento de informações de natureza contábil e financeira e da realização de diligências presenciais nas unidades operacionais indicadas.

As constatações extraídas dessas diligências não se restringiram à verificação formal da documentação, abrangendo também a aferição das condições de funcionamento das atividades empresariais, da organização produtiva e da estrutura operacional dos Requerentes, permitindo a apreciação dos elementos exigidos pelo art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 para a análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

I.2. Da competência deste Juízo.

A competência para o processamento da recuperação judicial é definida pelo local do principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Consoante amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de principal estabelecimento não se confunde, necessariamente, com a sede formal da sociedade, devendo ser identificado a partir da conjugação de critérios como relevância econômica das atividades e o núcleo efetivo de governança e tomada de decisões estratégicas.

No caso concreto, a análise empreendida no âmbito da Constatação Prévia evidenciou que todas as unidades integrantes do grupo se encontram em efetivo funcionamento, não se verificando, em nenhuma delas, a existência de estruturas administrativas complexas ou dotadas de autonomia decisória relevante, uma vez que as



decisões estratégicas, financeiras e administrativas permanecem centralizadas na pessoa do sócio controlador, Sr. Antônio Carlos Soares Corrêa.

No que se refere à relevância econômica das unidades operacionais, o exame comparativo realizado indicou que, embora as unidades de Serra/ES e Taubaté/SP desempenhem papel relevante no conjunto das atividades empresariais — notadamente a unidade de Taubaté/SP, voltada à execução de projetos industriais com chapas de aço, e a unidade de Serra/ES, com atuação concentrada no oxicorte —, é a unidade localizada na Comarca de **Betim/MG** que se destaca pelo maior impacto econômico no equilíbrio financeiro do grupo, especialmente sob a ótica da geração efetiva de caixa, da concentração de atividades com maior capacidade de agregação de valor e da intensidade operacional.

A partir da conjugação desses elementos, revela-se possível concluir que a unidade de Betim/MG, ainda que não detenha isoladamente o maior faturamento nominal, apresenta maior relevância econômica no contexto global das operações, razão pela qual, **neste momento**, se caracteriza como o principal estabelecimento do grupo econômico, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, firmando-se, por conseguinte, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido.

Aclaro que tal entendimento poderá ser revisto no decorrer do processo de recuperação, de acordo com a legislação pertinente.

I.3. Do reconhecimento do grupo econômico e da consolidação processual.

A partir dos elementos colhidos na fase de Constatação Prévia, verificou-se a existência de grupo econômico de fato entre os Requerentes, evidenciada pela identidade de controle societário, pela coordenação centralizada das decisões estratégicas e pela interdependência operacional entre as atividades desenvolvidas, circunstâncias que justificam o processamento conjunto do pedido sob o prisma procedimental.

Por outro lado, a análise realizada não revelou a presença de confusão patrimonial de tal magnitude que inviabilize a individualização dos patrimônios ou torne excessivamente onerosa a identificação da titularidade de ativos e passivos, sendo possível distinguir, de forma objetiva, a contabilidade, as estruturas operacionais e as obrigações assumidas por cada um dos integrantes do grupo.

Diante desse cenário, a adoção da consolidação substancial — medida de caráter excepcional e restrita a hipóteses rigorosamente delimitadas pela LREF — não se justifica no presente momento, porquanto ausentes os pressupostos previstos no art. 69-J, caput. Noutras palavras, revela-se juridicamente adequada apenas a consolidação processual, como solução que concilia a racionalização do trâmite processual com a preservação da autonomia patrimonial de cada integrante do grupo.

I.4. Do preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

No tocante aos requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, a análise realizada no âmbito da Constatação Prévia permitiu aferir o atendimento às exigências previstas nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Verificou-se, a partir dos elementos documentais e das diligências empreendidas, que os Requerentes exercem regularmente atividade empresarial há período superior ao mínimo legalmente exigido, não se enquadram nas hipóteses impeditivas elencadas no art. 48 da legislação de regência e apresentaram a documentação exigida pelo art. 51, de forma suficiente à formação válida do juízo inicial de admissibilidade do pedido.

No que se refere especificamente ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a análise realizada permitiu verificar que o Requerente ANTÔNIO CARLOS SOARES CORRÊA, na condição de produtor rural, comprovou o exercício regular da atividade por mais de 2 anos, mediante a apresentação de cartão de produtor rural válido, bem como pela demonstração da atividade rural desenvolvida por meio das declarações constantes do Imposto de Renda, elementos que se mostram suficientes, nesta fase inicial, para o atendimento do requisito legal.

As diligências técnicas realizadas também evidenciaram que as atividades empresariais se encontram em funcionamento, com estrutura produtiva instalada, parque industrial operante, colaboradores em exercício e fluxo operacional ativo, o que permite concluir que a situação enfrentada pelos Requerentes se relaciona a dificuldades de ordem econômico-financeira e de liquidez, e não à inviabilidade estrutural da atividade desenvolvida.

Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial revela-se medida adequada e compatível com a finalidade preservacionista consagrada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da análise mais aprofundada da viabilidade econômica no momento oportuno, à luz do plano de recuperação a ser oportunamente apresentado.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, ACOLHO as conclusões do Laudo de Constatação Prévia e, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CENTRO MANUFATUREIRO DO AÇO LTDA. – CEMAÇO, AÇOS PARAÍSO LTDA. e ANTÔNIO CARLOS SOARES CORRÊA**, sob o regime de consolidação processual, mantendo-se, por ora, a individualização patrimonial de cada Requerente.

Em consequência:

1. Nomeio Administradora Judicial a já designada nos autos, a qual deverá desempenhar o encargo na forma da lei, manifestando previamente o seu aceite. Fixo a sua remuneração em 4% (quatro por cento) sobre o valor submetido aos efeitos da recuperação judicial, a ser suportada pelas Recuperandas, de forma solidária, e paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento todo dia 10, iniciando-se no mês de fevereiro/2026, percentual este fixado em razão da pluralidade de recuperandas, da multiplicidade de unidades operacionais e da dispersão geográfica das atividades desenvolvidas em distintos entes da federação.
2. Fixo a remuneração devida pela elaboração da Constatação Prévia no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a complexidade das diligências realizadas, a extensão territorial das atividades examinadas, bem como os custos efetivamente envolvidos e devidamente comprovados nos autos para a realização das visitas técnicas e das demais apurações necessárias, a ser paga pelas Recuperandas diretamente à Administradora Judicial até 10/02/2026.
3. Determino que todos os pagamentos devidos à Administradora Judicial sejam realizados diretamente em conta bancária por ela oportunamente informada nos autos, vedado o depósito em juízo ou a expedição de alvará, a fim de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, devendo ser emitida a correspondente nota fiscal a cada pagamento efetuado, por parte da Administradora Judicial.
4. Intime-se a Administradora Judicial para, *aceitando o múnus*, juntar aos autos o respectivo Termo de Compromisso e manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência formulado no evento 22, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais;
6. Ordeno a expedição de edital, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a Administradora Judicial prestar o auxílio técnico à Secretaria, conforme vier a ser solicitado pelo respectivo Gerente de Secretaria.
7. Intimem-se os Requerentes para que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contado da publicação desta decisão, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 53 e 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.
8. Em razão do deferimento da recuperação judicial sob o regime de consolidação processual, e em observância ao disposto no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, determino, de ofício, a correção do valor atribuído à causa para R\$ 57.796.509,32 (cinquenta e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e nove reais e trinta e dois centavos), devendo as Recuperandas comprovarem o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta decisão e extinção do processo.
9. Cientifiquem-se o Ministério Público e demais interessados.
10. Determino ainda a retirada do sigilo do processo, por não vislumbrar nenhuma hipótese do art. 189 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **LORENA TEIXEIRA VAZ, Juiz de Direito**, em 12/01/2026, às 14:35:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1269143v3** e o código CRC **c62ef5c9**.
